Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.250 - CE (2018/0342704-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
EMBARGADO	:	DIBRA PARTICIPAÇOES LTDA
ADVOGADOS	:	ERICK MACEDO - PE000659A LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE021758 CAMILA AMBLARD - PE024833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão monocrática, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE CSLL. ALEGAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO FISCO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A embargante alega, em síntese, que a decisão recorrido foi omissa, pois não se pronunciou sobre a devida majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme previsão no art. 85, §11, do CPC/2015 e Enunciado Administrativo n. 7/STJ.

Impugnação às fls. 1670/1673-e.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão de fls. 1653/1662, acerca da fixação dos honorários recursais previsto no art. 85, §11, do CPC/2015.

Com efeito, a fim de corrigir a omissão apontada e, tendo em vista, o disposto

no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre a verba arbitrada na origem.

Ante o exposto, acolho os aclaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para integralizar o julgado.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator